

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.005348-2

Infrator: Descomplica Tecnologia e Educação S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em não possibilitar ao consumidor o reembolso de parcelas pagas no caso de rescisão antecipada do contrato.

Após análise dos “Termos de Uso” de fls.72/82, constatou-se, ainda a presença, em tese, de cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, consistente em: modificação unilateral do contrato, subtraindo do consumidor a opção de, nesses casos, rescindi-lo, com direito de reembolso das parcelas já pagas (**cláusulas 4.6 e 4.6.1**)); previsão de renovação automática em todas as formas de contratação e sem autorização prévia do consumidor (**cláusula 5.8**); subtrair do consumidor a opção de reembolso das parcelas pagas, em caso de rescisão contratual, bem como não estabelecer o percentual de multa que será cobrada, em tais casos (**cláusulas 5.11 e 12.3**); atenuar ou exonerar sua responsabilidade perante o consumidor, bem como estabelecer obrigações do consumidor ressarcir danos oriundos de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, e sem se atentar às hipóteses legais (**cláusulas 10.3 e 11.1**); estabelecer validade/nulidade do contrato em desacordo ao estabelecido no artigo 52, §2º do CDC (**cláusula 16.3**).

Defesa apresentada às fls.105/121.

Audiência realizada em 22.03.2023, oportunidade em que se ofertou ao fornecedor firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa (fls.141 e 202/206).

Alegações finais às fls.238/249.

2

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

De início, em sede de defesa, aduz a reclamada que o presente feito tem como objeto o mesmo contrato que já foi objeto de análise e discussão nos autos do Processo Administrativo nº: 0024.16.014949-8, e no qual se firmou Termo de Ajustamento de Conduta, não podendo, dessa forma, ser objeto de novo acordo, sob pena de se configurar *bis in idem*.

Entretanto, após detida análise dos autos do PA: 0024.16.014949-8, bem como do contrato juntado às fls.72/82, verificou-se que várias cláusulas apontadas na portaria inaugural realmente já fora objeto do acordo anteriormente firmado. Entretanto, ainda subsistia algumas novas cláusulas abusivas, acima elencadas, passíveis de nova análise por parte deste órgão ministerial.

Ressalte-se que após referida análise do contrato de fls.72/82, foi encaminhado ao fornecedor e-mail esclarecendo que as cláusulas 5.5, 6.3, 5.7, 10.1 e 12.1, apontadas na portaria inaugural seriam julgadas insubsistentes, tendo em vista já terem sido objeto de acordo nos autos do PA: 0024.16.014949-8. Entretanto, na mesma ocasião, esclareceu-se que outras cláusulas presentes no referido contrato seriam abusivas, tendo sido encaminhado ao fornecedor nova proposta de acordo em torno das mesmas, (fls.195/197 e 202/206).

Outrossim, verifica-se que mesmo após esclarecimentos, o fornecedor não aceitou a proposta do Ministério Público, juntando aos autos o próprio instrumento de Ajustamento de Conduta, no qual há previsão tao somente de referência aos "Termos de Uso", sem apontamento de nenhuma cláusula contratual abusiva, bem como contraproposta de transação, no qual há

previsão de decote de parcela da multa, considerando o valor já pago por ocasião do acordo firmado nos autos do PA: 0024.16.014949-8 (fls.218/221).

Nesse sentido, verifica-se inviável acolher as propostas feitas pelo fornecedor em sede de alegações finais, seja porque o instrumento juntado aos autos é inadequado, seja porque é contrário às normas que regem o processo administrativo e o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual foi indeferido a pretensão formulada.

Assim, sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando estabelece diversas cláusulas abusivas em seu contrato de prestação de serviços, conforme acima elencadas. Vejamos:

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Tem-se, dessa forma, como abusiva a cláusula 4.6 e 4.6.1 do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, sem possibilitar ao consumidor a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos, a qualquer tempo.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Ressalte-se que, embora o fornecedor tenha elencado a previsão de rescisão contratual em tais casos, o fez tão somente para aqueles que exercerem esse direito no prazo de 7 (sete) dias.

Verifica-se, também, conduta abusiva por parte do fornecedor quando subtrai do consumidor a opção de reembolso dos valores pagos, no caso de rescisão contratual antecipada, bem como quando não estabelece o percentual de multa rescisória sobre valor do contrato, vez que tal conduta se consubstancia vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor (cláusula 5.11 e 12.3).

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

No mesmo sentido e ainda em vigor, a Lei de Usura – decreto 22.626/33, em seu artigo 9º, estabelece que não é válida a cláusula penal, ou seja, a multa superior a 10% sobre o valor do contrato ou da dívida.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.

Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

O fornecedor ainda prevê, na cláusula 5.8 a renovação automática do contrato, sem a anuência prévia do consumidor.

Assim, verifica-se, no novo contrato, que em todas as modalidades de contratação, de todos os serviços prestados pelo fornecedor, vencido o prazo contratual ele se renova automaticamente, pelo mesmo prazo, com faturamento recorrente, até que o próprio consumidor efetue o cancelamento.

Observe-se que ao analisar os autos do PA: 0024.16.014949-8, este órgão constatou que no Termo de Ajustamento de Conduta ali firmado, em torno da cláusula de renovação automática, fora deliberado tão somente a criação de um “check box”, dando ciência prévia ao consumidor sobre os “termos de uso”, no qual havia previsão expressa acerca da renovação automática do contrato mensal.

Nesse contexto, as disposições contidas no contrato de prestação de serviços do Descomplica, acostadas às fls.72/82, relativas à renovação automática, além de ter inovado, prevendo agora renovação automática em todas as modalidades de contratação, são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que desequilibra a relação de consumo no qual o usuário do serviço é, presumivelmente, a parte vulnerável.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve oportunizar ao consumidor, já no ato da contratação, a possibilidade de autorizar ou não a referida renovação. Outra alternativa é o próprio fornecedor entrar em contato com o consumidor para que este autorize.

Qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do

fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC¹.

Vale observar, ainda, que todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III, parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC².

No mais, a teor do artigo 46 do CDC, os contratos somente obrigam os consumidores se lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance³.

Tomando-se o exemplo do caso aqui tratado, pergunta-se:

- Como exigir o cumprimento dos contratos se não é oportunizado ao consumidor, previamente, a opção ou não de renová-lo?

Ao contrário, facilita-se o trabalho de convencimento que o fornecedor deveria realizar para continuar prestando o serviço ao consumidor. Cria-se o paradoxo de ter o consumidor o dever de procurar o fornecedor para informar que não pretende renovar o seu contrato que, a princípio, já possui prazo certo para terminar.

Inverte o contrato o espírito do CDC, calcado na hipossuficiência do consumidor. A vontade, na contratação, deve se dar de forma expressa e ser manifestada a qualquer tempo e não de maneira tácita e com limitação temporal.

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

1. CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...); V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

2. CDC. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

2

3 CDC. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primevo, não é cabível a sua redução (Processo 1.0145.15.010147-8/001. 16ª Câmara Cível, TJMG, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, julgado: 03/05/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento. - Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EM CONTA INDEVIDOS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR. Na questão de fundo, tenho que a sentença

mereça ser confirmada, pois bem apanhou os elementos de convicção produzidos pelas partes, que apontam para a efetiva ocorrência do ato danoso e necessidade de restituição das parcelas indevidamente debitadas no cartão de crédito da autora. DESPROVERAM AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030848907, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/04/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Renovação automática de assinatura de revista. Débito de valores do cartão do autor sem autorização. Devolução determinada. Ultrapassa o limite do desconforto na relação cotidiana situação em que o consumidor tem lançado no seu cartão de crédito débito de despesa desautorizada. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em 1º Grau mantido. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70026481234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EDITORA GLOBO. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR AUSENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. A renovação automática de assinatura de revista pela editora configura ato ilícito, nos termos do artigo 39, III, do CDC. Demonstrada a cobrança indevida de valores, a repetição é medida que se impõe. A prática abusiva da demandada acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO

DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033187774, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/04/2010)

Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa e prévia do consumidor nesse sentido.

Vale observar, ainda, que não pode ser transferido ao consumidor o ônus de efetuar contato com o fornecedor para se desincumbir-se da renovação automática de “assinatura de serviços digitais”, na medida em que é sabido o quanto o pedido de não renovação e o seu cancelamento é um serviço sabidamente dificultoso pelas empresas desse tipo.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao renovar automaticamente o contrato de prestação de seus serviços, sem o prévio consentimento expresso do consumidor, debitando o valor dessa renovação em faturas de cartão de crédito ou débito de conta-corrente, fornecido inicialmente no contrato original.

Revela-se, ainda, conduta abusiva por parte do fornecedor, quando estabelece cláusula exonerando-se de suas obrigações ou responsabilidades, bem como obrigando o consumidor a ressarcir custos morais e patrimoniais decorrentes de sua obrigação (cláusulas 10.3 e 11.1).

Ressalte-se que referidas cláusulas ofendem princípios fundamentais das relações de consumo, como a proteção do consumidor diante

de sua vulnerabilidade, além de restringir direitos e obrigações e implicar ônus excessivo ao consumidor.

As cláusulas abusivas são determinações contratuais que dão vantagens exageradas aos fornecedores em desrespeito às proteções e garantias previstas no CDC.

A esse respeito, aliás, prevê o artigo 51, inciso IV, do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ainda, um dos direitos básicos do consumidor é a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, inciso IV, do CDC), assim como a modificação das cláusulas contratuais prejudiciais.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Ressalte-se, por fim que a cláusula 16.3 está em desacordo ao preceituado no artigo 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, revelando-se, pois abusiva.

Nessa oportunidade, julgo insubsistente as cláusulas 5.5, 6.3, 5.7, 10.1 e 12.1, apontadas na portaria inaugural, uma vez que já foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do PA: 0024.16.014949-8.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **DESCOMPLICA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S.A (DESCOMPLICA)**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é

ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou as práticas infrativas descritas na portaria inaugural (artigo 39, V, 51, I, II, IV e XV, todos do CDC, artigo 12, VI do Decreto n.º 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **DESCOMPLICA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S.A - DESCOMPLICA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 29) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2021. Tendo em vista que o fornecedor juntou aos autos o DRE (fls.132), considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$61.887.000,00 (sessenta e hum milhões, oitocentos e oitenta e sete mil reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$159.717,50 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e dezessete reais, cinquenta centavos)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022). Então, o valor passa a ser de **R\$133.097,92 (cento e trinta e três mil, noventa e sete reais, noventa e dois centavos)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$199.646,88 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e oito centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da **DESCOMPLICA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S.A**, na forma legal, por edital, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$179.682,19 –cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais, dezenove centavos**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §º1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$199.646,88 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e oito centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova

notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2023			
Infrator	Descomplica		
Processo	0024.22.005348-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 61.887.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.157.250,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 159.717,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 79.858,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 239.576,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80